

DECRETO Nº 117/2021

Certifico que em 26 de
02 de 2021 publiquei no
mural da Prefeitura.

Responsável

SANDRA A. B. ARAÚJO MOURA
PROCURADORA GERAL
DECRETO 003/2021

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID19), NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Prefeita Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas no inciso VI do Art. 96 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como PANDEMIA do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a autonomia dos municípios face ao disposto no artigo 30, I da Constituição Federal e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341, atribuindo aos Estados e municípios autonomia para tomar decisões que entenderem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO o cenário atual do sistema de saúde assistencial na Região Triângulo Sul, microrregião de saúde de Uberaba/MG, que registra aumento no número de internações de pacientes positivados para a COVID19;

CONSIDERANDO que no Plano Minas Consciente, a **Microrregião de Saúde de Uberaba**, de acordo com alterações se encontra na **Onda Vermelha**;

CONSIDERANDO a **Deliberação nº 03/2021** do **Comitê Gestor do Plano Municipal de Contingência** do município para Enfrentamento da Pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como o agravamento do cenário epidemiológico regional;

1


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS

Art. 1º - Determinar o uso **obrigatório** de máscaras faciais, em todo território municipal, podendo ser de fabricação caseira, que cubram boca e nariz, conforme as orientações do Ministério da Saúde, a todos os cidadãos que estiverem fora de seus domicílios, seja em ambiente aberto ou fechado, público ou privado como medida fundamental de proteção à saúde e à vida, com objetivo de dificultar a transmissão comunitária do Covid-19.

§ único: Haverá fiscalização ostensiva, com apoio da Polícia Militar, objetivando orientar a população quanto à importância do uso da máscara em todas as situações.

Art. 2º - Ficam **suspensos** serviços e atividades públicos ou privados, com grande circulação ou potencial aglomeração de pessoas ou que apresentem risco elevado para a transmissão do coronavírus:

I – reuniões, festas, eventos e comemorações, sejam de ordem pública ou privada, de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, inclusive de cunho familiar;

II – funcionamento de clubes sociais e salões de festas, sendo liberadas as atividades administrativas e de manutenção, respeitando-se todos os protocolos sanitários;

III – comércio e serviços ambulantes e realização de atividade comercial em praças, locais e vias públicas, incluindo-se colocação de mesas e brinquedos e venda de produtos alimentícios, bebidas ou qualquer outro produto;

Art. 3º - Determinar que o horário de funcionamento para os estabelecimentos de comércio e serviços que **não tiveram atividades temporariamente suspensas:**

a) Segunda a Sábado: das 5:00 hs às 20:00 hs;

§ único: As atividades consideradas essenciais, abaixo enumeradas terão livre horário de funcionamento:

I – Drogarias e farmácias;

II – Postos de combustíveis;


Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

- III – Distribuidora de gás;
- IV – Serviços de imprensa e emissora de rádio;
- V – Atividades de agroindústria, pecuária e empresas agrícolas;
- VI – Hotéis e similares;
- VII – Serviços de segurança privada;
- VIII – Fabricação de biocombustível e produção de açúcar.

Art. 4º - Determinar o horário de funcionamento para as atividades de comércio e serviços de **gêneros alimentícios**, na modalidade **DELIVERY** ou **DRIVE THRU todos os dias da semana**, até o horário das 23:00 Hrs.

§único: Não é permitido a venda de bebidas alcoólicas, na modalidade Delivery ou Drive Thru.

CAPÍTULO II – DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

3

Art. 5º - O funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, de produtos bens e serviços fica condicionado ao cumprimento dos protocolos sanitários pertinentes a cada ramo de atividade, dispostos no Plano Minas Consciente – **ONDA VERMELHA**, disponível em: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>

§ 1º- PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS:

I- É obrigatória a disposição de barreira física na entrada, devendo o estabelecimento, disponibilizar funcionário para promover a organização do fluxo interno/externo e da fila de espera externa e do caixa, bem como orientar as medidas de higienização e distanciamento social.

II- Não permitir a entrada de pessoas sem que estejam utilizando devidamente a máscara facial;

III- Realizar a aferição de temperatura e impedir a entrada de pessoas que apresentem temperatura igual ou superior a 37,8º Celsius;

IV- O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado evitando qualquer tipo de aglomeração, respeitando o número máximo de 30 (trinta) pessoas por vez, ou 30% (trinta) por cento da capacidade do ambiente;



Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal

V- É obrigatório demarcar com sinalização visível no lado externo do estabelecimento, obedecendo a distância de 2 (dois) metros para o correto distanciamento das pessoas que estiverem nas filas aguardando atendimento;

VI- Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente. Caso a atividade não possua protocolo específico deverá ser fornecido no mínimo, máscara facial;

VII - Não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador;

VIII - Nas áreas de circulação interna dos estabelecimentos preservar a distância de 2 (dois) metros entre um cliente e outro, devendo demarcar, com sinalização, a circulação com fluxo determinado para a entrada e saída;

IX- Caso ocorra apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser afastado imediatamente das atividades presenciais pelo período mínimo de 14 (catorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até a completa melhora, sendo obrigatório a notificação de casos suspeitos ou confirmados;

4

X- Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios de locais de descanso, evitando o uso de ar condicionado;

XI - Não realizar reuniões presenciais, priorizando reuniões à distância (videoconferência) e, caso não seja possível e de extrema urgência, é obrigatório o fornecimento de máscaras a todos os participantes;

XII - Realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local, reforçando os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

§2º - PARA OS ESTABELECIMENTOS DO TIPO BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS E CONGÊNERES:

I - Fica expressamente **proibido a disposição de mesas e cadeiras nos espaços públicos de uso comum, tais como praças e parques**, devendo os estabelecimentos comerciais fazer uso do seu próprio espaço físico, obedecendo o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros

entre as mesas, permitindo o assento de, no máximo, 4 (quatro) pessoas por mesa.

II – Disponibilizar no balcão e em cada mesa, recipiente contendo álcool 70% (setenta) por cento, retirando outros objetos que possam ser fonte de contaminação, além do que insumos como: sal, açúcar, molhos, maionese, Ketchup, azeite e outros temperos somente podem ser disponibilizados no formato de sachê.

III – Disponibilizar álcool 70% (setenta) por cento e luva descartável para o sistema de “self service” (auto serviço), sendo obrigatório o uso de máscara pelo cliente que está se servindo;

IV – Orientar o uso de máscara pelos clientes, podendo ser retirada para o consumo de alimentos ou bebidas;

V - Para evitar aglomeração, fica proibida, nos estabelecimentos previstos no §2º deste artigo, a realização de shows ao vivo.

§3º - Para o TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES:

I - Limitar a lotação do veículo para 50% (cinquenta) por cento da capacidade, orientando a disposição dos passageiros, de modo a garantir o distanciamento necessário;

II - Obrigatório o uso de máscaras faciais para todos os passageiros e motoristas;

III - Orientar a higienização com uso de álcool 70%(setenta) por cento, na entrada e saída do veículo;

IV - Manter janelas destravadas e abertas de modo a propiciar circulação de ar;

V - Realizar a adequada higienização no interior dos veículos a cada parada após descarga de todos os passageiros;

VI - Afixar no interior do veículo as informações necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus.

§4º - Para SERVIÇO FUNERÁRIO E VELÓRIO MUNICIPAL:

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, com a presença máxima de 10 (dez) pessoas, por um período máximo de 04 (quatro) horas de duração;

II – É expressamente proibido servir qualquer tipo de lanche, café ou similares durante a realização de velórios;

III – Obrigatório a utilização de máscaras faciais durante a permanência no local, por todos os presentes;

IV – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID19, para o serviço funerário deverá informar e orientar as medidas de prevenção e cuidados, tanto para os funcionários do serviço funerário, quanto para o serviço público do cemitério municipal, conforme as normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde.

§5º - Para TEMPLOS, IGREJAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS:

I – Obedecer às normas dispostas no §1º deste artigo, no que couber;

II - Fica permitida a celebração de missas, cultos e reuniões, em templos igrejas e instituições religiosas, de segunda a domingo, no horário de 5:00 às 20:00 horas, observando-se as medidas específicas:

a) Disponibilização de tapete sanitizante para higienização dos calçados;

b) Manter portas abertas durante todo o funcionamento;

c) Manter o distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé;

d) Não oferecer folheto ou qualquer outro objeto de uso comum;

e) Proibir o consumo de qualquer gênero alimentício no local;

f) Deve ser realizada a higienização completa de objetos e do ambiente após a realização de cada celebração;

g) Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento em ordem, de forma a não formarem aglomerações, tanto na parte interna, quanto externa do ambiente;

h) Recomenda-se realizar atendimento, em horário diferenciado para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, pessoas que pertencem a grupos de risco e crianças menores de 12 (doze) anos.

§6º - Para ESTABELECIMENTOS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO:

I - Fica permitida a realização de aulas presenciais nas instituições de ensino particulares do município de Conceição das Alagoas, nos horários definidos pelas instituições, desde que seja apresentado Protocolo Sanitário ao setor de Vigilância em Saúde, após aprovação do mesmo e tendo sido implantadas as medidas de biossegurança estabelecidas no documento dentro do estabelecimento, seguindo as determinações das Secretarias de Estado de Educação e Saúde;

II – A escola fica obrigada a informar ao setor de vigilância epidemiológica a ocorrência de casos de COVID19, sejam suspeitos ou confirmados, entre funcionários, colaboradores e alunos, conforme protocolo do Ministério da Saúde, garantindo a aplicação das medidas sanitárias cabíveis a cada situação;

III – As aulas da rede pública municipal acontecerão de forma remota/on line;

§7º - Na Feira do Produtor Rural, realizada aos SÁBADOS, no horário de 7:00 às 12 horas, em ambiente aberto, determina-se realizar medidas de contenção efetivas para controle da entrada dos consumidores no perímetro da feira; respeitar o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as barracas de venda; disponibilizar para feirantes e clientes álcool 70% (setenta por cento); realizar divulgação das medidas de prevenção contra o coronavírus e da importância do distanciamento social; fica proibido o consumo de alimentos no local; controlar o distanciamento necessário na fila de espera para entrada no local; proibido a presença de crianças; proibida a permanência de pessoas no local em torno da feira após as compras.

7

Art. 6º - As entidades e Instituições sem fins lucrativos estão autorizadas a distribuição, bem como o recebimento de alimentos e doações, com equipe mínima necessária, sem aglomerações de pessoas, utilizando barreira de contenção, impedindo a entrada de pessoas nas instalações, observando-se ao distanciamento mínimo de 2 m (dois) metros entre pessoas, higienização, prevenção, ventilação do ambiente e uso obrigatório de máscaras e luvas para os atendimentos.

CAPÍTULO III – DA PRÁTICA DE ESPORTE E ATIVIDADES DE LAZER

Art. 7º - Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas, encontros e eventos de lazer, tais como: futebol, futsal, vôlei, basquete, etc.

Art. 8º - Ficam permitidas práticas esportivas individuais em área aberta, seguindo os protocolos de biossegurança.

Art. 9º - Devem ser cumpridas todas as medidas de biossegurança previstas neste decreto, ficando proibida a presença de espectador/torcedor.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - Fica proibida a circulação de veículos automotores na área pública denominada "Lagoa Park".

Art. 11 - Deverão ser obedecidas todos os direcionamentos e normas de segurança, dispostos no link: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> de acordo com a atividade do estabelecimento.

8

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 12- O descumprimento de qualquer medida sanitária do presente decreto, bem como das normas elencadas no site: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios> acarretará nas seguintes medidas punitivas:

I – Advertência, realizada através de auto-termo de notificação;

II – Multa de R\$ 762,29 (setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), equivalente a 01 (um) URM (Unidade de Referência do Município) à R\$ 7.622,90 (sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa centavos), equivalente a 10 (dez) URMs, de acordo com a gravidade da infração;

III- Multa em dobro a cada reincidência por descumprimento das medidas impostas neste Decreto;

IV – interdição temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V – Cassação do alvará de funcionamento e/ou alvará sanitário;

§1º – Feita a autuação e sendo lavrada a multa, esta deve ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da multa, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento;

§2º – Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado;

§3º – As penalidades previstas neste artigo se aplicam tanto ao(s) proprietário(s) e posseiro(s) do imóvel, do estabelecimento ou do espaço utilizado para o evento e ao(s) organizador (es) do evento.

§4º – Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

Art. 13 - Fica assegurado o **PODER DE POLÍCIA** aos Agentes de Fiscalização, de todas as áreas da Administração, **sendo garantido o apoio irrestrito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais**, de forma a dar o aporte de segurança em todas as ações que se fizerem necessárias, para lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo ato inerente; ficando sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Vigilância em Saúde a coordenação de todas as ações.

9

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor **no dia 26 de fevereiro de 2021**, tendo validade pelo período de 15 (quinze) dias.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 25 de fevereiro de 2021.



Ivaina Reis de Oliveira
Prefeita Municipal